

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 2.893, DE 2021

Apensados: PL nº 2.156/2022, PL nº 3.309/2023, PL nº 4.113/2023 e PL nº 4.651/2023

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos.

**Autor:** Deputado MARCELO MORAES

**Relator:** Deputado ANTONIO ANDRADE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.893, de 2021, propõe permitir a cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores cujas atividades sejam destinadas à assistência social. A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de destinar mais recursos financeiros a essas entidades.

Apensados encontram-se quatro projetos de lei em razão de tratarem da cessão de crédito de energia



\* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 \*

elétrica para ações e serviços de saúde e/ou de assistência social.

O PL 2156/2022, do Deputado Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos situadas na mesma área de concessão da unidade consumidora cedente.

O PL 3309/2023, do Deputado Odair Cunha, altera a Lei 14.300/2022 para permitir a cessão de crédito de energia elétrica para entidades benficiares, hospitais públicos e hospitais filantrópicos.

O PL 4113/2023, do Deputado Rosângela Reis, assegura o direito de pessoa jurídica ou pessoa física que possua unidade de geração fotovoltaica e seja participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE a doar sua sobra de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos.

O PL 4651/2023, do Deputado Ricardo Ayres, dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Minas e Energia (CME); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



\* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 \*

Adolescência e Família (CPASF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado MARCELO MORAES e os autores das demais proposições apensadas pelo empenho na busca de mais recursos para entidades sem fins lucrativos, que prestam relevantes serviços à população, nas mais diversas áreas.

Mas cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, não podemos deixar de citar a importância das diversas entidades do terceiro setor que atuam na área da saúde, ressaltando o papel das santas casas e hospitais filantrópicos, as organizações sociais e



\* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 \*

as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Embora a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida por “Lei do Sistema Único de Saúde” afirme que a iniciativa privada poderá participar do SUS de forma complementar, em muitas localidades o terceiro setor é responsável pela maior parte da atenção à saúde.

Nesses locais, aumentar os recursos destinados às santas casas e hospitais filantrópicos gera um impacto significativo na atenção à saúde de toda à população.

Desta forma, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que todas as proposições, tanto a principal quanto as apensadas, são meritórias.

Sobre o substitutivo a ser apresentado, consideramos que o objeto dos projetos em análise deve ser tratado por intermédio de aperfeiçoamento da Lei nº 14.300, de 2022, pois essa é a norma que trata do marco legal da microgeração e minigeração distribuída e do respectivo Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Nesse sentido, entendemos adequada a inserção de novos parágrafos no artigo 13 dessa lei, como bem propõe o PL nº 2.156/2022, pois esse é o dispositivo que



\* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 \*

disciplina os créditos de energia elétrica detidos pelos consumidores-geradores. Além disso, tendo em conta a contribuição das propostas, definimos como público alvo as entidades que poderão receber a doação dos créditos de energia elétrica como sendo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que prestam serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, em conformidade com a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.893, de 2021, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 2.156/2022, PL nº 3.309/2023, PL nº 4.113/2023 e PL nº 4.651/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ANTONIO ANDRADE  
Relator  
**COMISSÃO DE SAÚDE**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.893, DE 2021**

Apensados: PL nº 2.156/2022, PL nº 3.309/2023, PL nº 4.113/2023 e PL nº 4.651/2023



\* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 \*

Altera a Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica para unidades consumidoras enquadradas como pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art.  
13 .....

.....

.....

.....

§ 6º As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder seus créditos de energia elétrica, total ou parcialmente, para compensar o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras enquadradas como pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma da Lei Complementar nº 187, de 16



\* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 \*

de dezembro de 2021, e as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 7º A cessão referida no § 6º deste artigo não poderá ser objeto de relação comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 8º A cessão voluntária de créditos de que trata o § 6º deste artigo deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada;

II – envio de declaração de anuênciam pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 9º Cumpridas as etapas descritas no § 8º deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.



\* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 \*

§ 10. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuência prevista no inciso II do § 8º deste artigo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANTONIO ANDRADE  
Relator

2024-4050



\* C D 2 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 \*